



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2592887 - RJ(2024/0079493-9)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : TNT EXPRESS BRASIL LTDA.
ADVOGADOS : RONALDO RAYES - SP114521
JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384
EDUARDO VITAL CHAVES - SP257874
RENATA CAVALCANTE DE OLIVEIRA - SP288051
MARIA GABRIELA GUIOTTI MARRONI - SP389707
LIGIA AZEVEDO RIBEIRO SACARDO - SP282856
GABRIELA VALADARES MESQUITA - SP307481
AGRAVADO : TPJ COMERCIO ATACADISTA DE CAFE IMPORTACAO E
EXPORTACAO LTDA
ADVOGADOS : AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO - RJ027406
JOÃO LUIZ SANTARÉM RODRIGUES - RJ065884
LEILA OLIVEIRA KARL - RJ105347
AGRAVADO : LIBRA SERVICOS DE NAVEGACAO LTDA.
ADVOGADOS : JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN - SP184716
GABRIELLA FRANCO TEIXEIRA - SP341267

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. TRANSPORTE MARÍTIMO. EXTRAVIO DE DOCUMENTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial fundamentado no artigo 105, III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que condenou a recorrente à manutenção de fiança bancária por três anos, em razão do extravio de vias originais do conhecimento de embarque (*Bill of Lading*) durante transporte marítimo.

2. O acórdão recorrido reconheceu a responsabilidade da transportadora pelo extravio dos documentos, essenciais à prova da propriedade da mercadoria, e determinou a manutenção da fiança como garantia para a liberação das cargas.

3. Os embargos de declaração opostos pela recorrente foram rejeitados, sob o fundamento de inexistência de omissão ou obscuridade no acórdão.

II. Questão em discussão

4. Há três questões em discussão: (i) saber se houve omissão ou negativa de prestação jurisdicional no acórdão recorrido, em razão da ausência de enfrentamento de pontos específicos; (ii) saber se há nexo causal e conduta ilícita imputável à transportadora, além da suficiência da prova produzida pela autora para comprovar os requisitos da responsabilidade civil; e (iii) saber se a fixação dos honorários advocatícios em percentual sobre o valor atualizado da fiança é exorbitante e desproporcional, devendo ser ajustada por equidade.

III. Razões de decidir

5. A Corte de origem apreciou a demanda de forma clara e fundamentada, não havendo omissão ou negativa de prestação jurisdicional, conforme jurisprudência pacífica do STJ.

6. A responsabilidade da transportadora foi corretamente reconhecida como obrigação de resultado, sendo imputável à recorrente o extravio dos documentos essenciais ao transporte, conforme as provas produzidas nos autos.

7. A pretensão de afastar a responsabilidade civil ou de reconhecer falha na descumprimento do ônus probatório pela autora demandaria reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

8. A fixação dos honorários advocatícios em percentual sobre o valor atualizado da fiança está em conformidade com o art. 85, § 2º, do CPC e com a tese firmada no Tema 1.076 do STJ, que veda o uso da equidade para redução de honorários em causas de grande valor.

IV. Dispositivo e tese

Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Raul Araújo.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 09 de março de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2592887 - RJ(2024/0079493-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : TNT EXPRESS BRASIL LTDA.
ADVOGADOS : RONALDO RAYES - SP114521
JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384
EDUARDO VITAL CHAVES - SP257874
RENATA CAVALCANTE DE OLIVEIRA - SP288051
MARIA GABRIELA GUIOTTI MARRONI - SP389707
LIGIA AZEVEDO RIBEIRO SACARDO - SP282856
GABRIELA VALADARES MESQUITA - SP307481
AGRAVADO : TPJ COMERCIO ATACADISTA DE CAFE IMPORTACAO E
EXPORTACAO LTDA
ADVOGADOS : AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO - RJ027406
JOÃO LUIZ SANTARÉM RODRIGUES - RJ065884
LEILA OLIVEIRA KARL - RJ105347
AGRAVADO : LIBRA SERVICOS DE NAVEGACAO LTDA.
ADVOGADOS : JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN - SP184716
GABRIELLA FRANCO TEIXEIRA - SP341267

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. TRANSPORTE MARÍTIMO. EXTRAVIO DE DOCUMENTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial fundamentado no artigo 105, III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que condenou a recorrente à manutenção de fiança bancária por três anos, em razão do extravio de vias originais do conhecimento de embarque (*Bill of Lading*) durante transporte marítimo.

2. O acórdão recorrido reconheceu a responsabilidade da transportadora pelo extravio dos documentos, essenciais à prova da propriedade da mercadoria, e determinou a manutenção da fiança como garantia para a liberação das cargas.

3. Os embargos de declaração opostos pela recorrente foram rejeitados, sob o fundamento de inexistência de omissão ou obscuridade no acórdão.

II. Questão em discussão

4. Há três questões em discussão: (i) saber se houve omissão ou negativa de prestação jurisdicional no acórdão recorrido, em razão da ausência de enfrentamento de pontos específicos; (ii) saber se há nexos causal e conduta ilícita imputável à transportadora, além da suficiência da prova produzida pela autora para comprovar os requisitos da responsabilidade civil; e (iii) saber se a fixação dos honorários advocatícios em percentual sobre o valor atualizado da fiança é exorbitante e desproporcional, devendo ser ajustada por equidade.

III. Razões de decidir

5. A Corte de origem apreciou a demanda de forma clara e fundamentada, não havendo omissão ou negativa de prestação jurisdicional, conforme jurisprudência pacífica do STJ.

6. A responsabilidade da transportadora foi corretamente reconhecida como obrigação de resultado, sendo imputável à recorrente o extravio dos documentos essenciais ao transporte, conforme as provas produzidas nos autos.

7. A pretensão de afastar a responsabilidade civil ou de reconhecer falha na desincumbência do ônus probatório pela autora demandaria reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

8. A fixação dos honorários advocatícios em percentual sobre o valor atualizado da fiança está em conformidade com o art. 85, § 2º, do CPC e com a tese firmada no Tema 1.076 do STJ, que veda o uso da equidade para redução de honorários em causas de grande valor.

IV. Dispositivo e tese

Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de **agravo em recurso especial** interposto por TNT EXPRESS BRASIL LTDA contra decisão que inadmitiu seu recurso especial, fundamentado no artigo 105, III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

“APELAÇÃO CÍVEL – DEMANDA EM ANÁLISE QUE TEVE COMO OBJETIVO A PRETENSÃO DE RESPONSABILIZAÇÃO SOLIDÁRIA DOS RÉUS POR CONTA DOS ALEGADOS DANOS MATERIAIS CORRESPONDENTES AS EVENTUAIS COBRANÇAS E PAGAMENTOS DE ARMAZENAGEM E DEMURRAGE, ASSIM COMO, DANOS MORAIS, DECORRIDOS DO EXTRAVIO DAS VIAS ORIGINAIS DO BILL OF LADING, OCASIONADOS PELA APELANTE – SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA CONFIRMANDO A LIMINAR DEFERIDA EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO NA FORMA DO ART. 487, INCISO I DO CPC, PARA CONDENAR A 2ª REQUERIDA, ORA RECORRENTE, A MANTER FIANÇA DE CARGA NOS MOLDES EXIGIDOS PELA 1ª RE, POR 03 ANOS – INCONTROVERSA CONTRATAÇÃO DA PRIMEIRA RÉ PARA REALIZAR TRANSPORTE MARÍTIMO VISANDO A EXPORTAÇÃO DE SACAS DE CAFÉ ATÉ A ALEMANHA, SENDO, ENTÃO A SEGUNDA RÉ, ORA APELANTE, QUE PROMOVE O SERVIÇO DE ENTREGA DE DOCUMENTOS EM VÁRIOS PAÍSES (COURIER INTERNACIONAL), CONTRATADA PARA QUE ENVIASSE AO IMPORTADOR (HAMBURG COFFE COMPANY) TRÊS VIAS ORIGINAIS E QUATRO CÓPIAS DO CONHECIMENTO DE EMBARQUE (BILL OF LADING) – EXTRAVIO DE TAL DOCUMENTAÇÃO - CIRCUNSTÂNCIA QUE, EM ÚLTIMA ANÁLISE, IMPOSSIBILITARIA A RETIRADA, POR PARTE DO IMPORTADOR, DAS MERCADORIAS QUE LHE FORAM DESTINADAS, FICANDO O AUTOR IMPEDIDO DE RECEBER PELA VENDA REALIZADA – VIAS EXTRAVIADAS ESSENCIAIS À PERFECTIBILIZAÇÃO DA AVENÇA, E QUE ESTAVAM NA POSSE DA APELANTE, POSSUEM COMO UMA DAS PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS, A PROVA DA PROPRIEDADE DA MERCADORIA - ACERTO DA SENDA PELA QUAL ENVEREDOU O DOUTO JUÍZO A QUO – RESPONSABILIDADE DA RECORRENTE PELA PERDA DA DOCUMENTAÇÃO QUE SE ENCONTRAVA EM SUA POSSE, COMO CONSECTÁRIO NATURAL DO CONTRATO DE TRANSPORTE POR ELA CELEBRADO JUNTO A RECORRIDA – ASSUNÇÃO DO RISCO, DIANTE DO EXTRAVIO DA DOCUMENTAÇÃO, QUE CABE À APELANTE - REAL POSSIBILIDADE DE QUE PESSOA DIVERSA DA DESTINATÁRIA APRESENTAR-SE COMO IMPORTADORA, SEM QUE O FOSSE - FIANÇA BANCÁRIA (ENTENDA-SE, GARANTIA), CORRETAMENTE IMPOSTA PELO DOUTO JUÍZO A QUO PARA A LIBERAÇÃO DOS CONHECIMENTOS, POSSIBILITANDO A LIBERAÇÃO DAS CARGAS DE CAFÉ COMERCIALIZADAS PELA RECORRIDA - NATURAL APLICAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DO TRANSPORTADOR, QUE CUMPRE UMA OBRIGAÇÃO DE RESULTADO, E QUE ASSUMIU O ENCARGO DE LEVAR A DOCUMENTAÇÃO ATÉ SEU DESTINO - IMPOSITIVO, NO CUMPRIMENTO DO CONTRATO, QUE ADOTE TODAS AS ÍNSITAS E CARACTERÍSTICAS CAUTELAS NECESSÁRIAS PARA QUE TAIS BENS (OU, NO CASO, SEUS TÍTULOS REPRESENTATIVOS) CHEGUEM A SEU DESTINO A TEMPO E MODO – IMPROSPERÁVEL, DO MESMO MODO, O ARGUMENTO SUSCITADO PELA RECORRENTE NO SENTIDO DE QUE CABERIA À AUTORA A CIENTIFICAÇÃO PRÉVIA DA REAL IMPORTÂNCIA DA DOCUMENTAÇÃO, COM VISTAS ELA ENVIDASSE MAIORES CUIDADO NO SEU TRANSPORTE – ARGUMENTAÇÃO DESPIDA DE FUNDAMENTO LEGAL OU EXCLUSÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O DANO E CONDUTA PERPETRADA – RECORRENTE QUE SEQUER DEMONSTROU, DE MODO OBJETIVO, EM QUE MEDIDA TAL INFORMAÇÃO SERIA RELEVANTE AO CASO CONCRETO, VALE DIZER, COMPROVOU NOS AUTOS AS DIFERENÇAS ENTRE UM (MENOS CUIDADOSO) E OUTRO (MAIS CUIDADOSO) TRANSPORTE POR ELA REALIZADO, E NO QUE ESTA SUPOSTA AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO TERIA INFLUENCIADO NA PERDA DA INDIGITADA DOCUMENTAÇÃO - CONCLUSÃO, POR QUALQUER ÂNGULO QUE SE ANALISE A MATÉRIA, NO SENTIDO QUE O EXTRAVIO DE DOCUMENTO TRANSPORTADO ENSEJA CAUSA DE EXCLUSIVA RESPONSABILIDADE DA TRANSPORTADORA - FATO

INERENTE À ATIVIDADE DE TRANSPORTE, DEVENDO SER ENCARREGADA PELO PREJUÍZO QUE DEU CAUSA - NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO.” (e-STJ, fls. 617-620)

Os embargos de declaração opostos por TNT EXPRESS BRASIL LTDA foram rejeitados (e-STJ, fls. 679-690).

Em seu recurso especial, o recorrente alega violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses:

(i) art. 1.022, I e III, do Código de Processo Civil, pois teria havido omissão e obscuridade no acórdão quanto à fixação dos honorários e ao termo final da carta fiança, não sanadas mesmo após os embargos de declaração, o que teria importado negativa de enfrentamento de pontos específicos.

(ii) arts. 186 e 927 do Código Civil e art. 373, I, do Código de Processo Civil, pois teria havido inexistência de nexos causal e de conduta ilícita imputável à transportadora, além de a autora não ter comprovado os requisitos da responsabilidade civil, o que afastaria a condenação e evidenciaria violação ao ônus da prova.

(iii) arts. 85, § 2º e § 8º, e 8 do Código de Processo Civil, e art. 884 do Código Civil, pois a fixação dos honorários por percentual sobre a fiança de alto valor teria sido exorbitante e desproporcional em causa de baixa complexidade, devendo ser ajustada por equidade, à luz da razoabilidade, proporcionalidade e vedação ao enriquecimento sem causa.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 856-873 e 874-888).

O recurso especial foi inadmitido na origem, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

O agravo em recurso especial não encontra em seu caminho nenhum dos óbices do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ. É dizer, o recurso de agravo atende aos requisitos de admissibilidade, não se acha prejudicado e impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do especial.

Assim, autorizado pelo art. 1.042, §5º, do CPC, promovo o julgamento do agravo conjuntamente com o recurso especial, passando a analisar, doravante, os fundamentos do especial.

Inicialmente, a Recorrente aponta violação ao art. 1.022, incisos I e III, do Código de Processo Civil, sustentando que o acórdão recorrido padeceria de omissão quanto à impossibilidade fática e temporal de cumprimento da obrigação de fazer. Argumenta que a ordem de manutenção da fiança por três anos ignorou o fato de que a garantia fora emitida em 2015 e, portanto, o prazo já teria expirado em 2018.

A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que não há nulidade por omissão, tampouco negativa de prestação jurisdicional, no acórdão que decide de modo

integral e com fundamentação suficiente a controvérsia posta. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos deduzidos pelas partes, quando já tiver encontrado motivo suficiente para fundar a decisão.

No caso em apreço, o Tribunal de origem solucionou a lide de forma clara e fundamentada. O acórdão recorrido expressamente consignou que a responsabilidade da transportadora é de resultado e que a manutenção da fiança era medida imperiosa decorrente do extravio dos documentos originais (*Bill of Lading*), essenciais à prova da propriedade da mercadoria.

Ao analisar a controvérsia, a Corte *a quo* ressaltou que (e-STJ, fls. 629-630):

"Inobstante, foi a autora, ora recorrida comunicada do extravio de tal documentação, circunstância que, em última análise, impossibilitaria a retirada, por parte do importador, das mercadorias que lhe foram destinadas, ficando o autor impedido de receber pela venda realizada.

Constata-se, para desde logo, que, de fato, as vias extraviadas, essenciais à perfectibilização da avença, e que estavam na posse da Apelante possuem como uma das principais características, a prova da propriedade da mercadoria.

De tal sorte, nada mais razoável que, diante da perda da documentação e diante da real possibilidade de que pessoa diversa da destinatária apresentar-se como importadora sem que o seja a recorrente suporte o risco de tal ocorrência.

Com efeito, repise-se, do extravio do conhecimento decorre que o responsável por tal fato preste fiança bancária (entenda-se garantia) para a liberação de novos conhecimentos mesmo a liberação da mercadoria constante no cofre de carga.

Se está diante da aplicação natural da responsabilidade do transportador, que cumpre uma obrigação de resultado, e que assumiu o encargo de levar a documentação até seu destino, adotando, para tanto, todas as ínsitas e características cautelas necessárias para que tais bens (ou, no caso, seus títulos representativos) cheguem a seu destino a tempo e modo."

Ao rejeitar os embargos de declaração, a Corte *a quo* esclareceu que não havia vícios no julgado, mas sim uma tentativa da parte de rediscutir o mérito da causa e o acerto da decisão sob o pretexto de omissão. A questão referente às datas da fiança (2015-2018) e a suposta perda de objeto ou impossibilidade de cumprimento não configuram falha na prestação jurisdicional, mas sim irresignação quanto à justiça da decisão e aos seus efeitos práticos, matéria que se confunde com o próprio mérito recursal.

Portanto, tendo o Tribunal de origem apreciado a demanda de forma coerente e completa, **afasto a alegação de violação ao art. 1.022 do CPC.**

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. REJEIÇÃO.

1. Embargos de declaração opostos por LUGMAR SERVIÇOS LTDA. contra acórdão da Quarta Turma do STJ que negou provimento a agravo interno interposto contra decisão monocrática que inadmitira recurso especial, com fundamento nas Súmulas 5 e 7/STJ, mantendo entendimento da corte de origem sobre a inaplicabilidade da cláusula de quitação geral firmada em distrato.

2. Não se identificam vícios previstos no art. 1.022 do CPC, como omissão, contradição, obscuridade ou erro material. O julgado embargado expôs de forma clara os fundamentos do desprovimento do agravo interno.

3. A decisão foi coerente ao afirmar que o afastamento da cláusula de quitação constante do distrato exigiria interpretação contratual e reexame de provas, o que é vedado em recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7/STJ.

4. Os embargos foram utilizados com o intuito de rediscutir o mérito da decisão já proferida, finalidade incompatível com a natureza integrativa do recurso.

5. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt no AREsp n. 2.565.970/SP, relator Ministro **Marco Buzzi**, Quarta Turma, julgado em 24/11/2025, DJEN de 27/11/2025.)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRATO DE SEGURO. TRANSPORTE DE CARGAS. GERENCIAMENTO DE RISCOS. DESCUMPRIMENTO. EXCLUSÃO DE COBERTURA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento a agravo em recurso especial.

II. Razões de decidir

2. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

3. "Nos termos da jurisprudência consolidada no âmbito das Turmas que compõem a Segunda Seção, 'a cláusula de gerenciamento de riscos, em si, é legal e compatível com os contratos de seguro' (REsp 1.314.318/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 28/06/2016, DJe de 06/09/2016). É legítima a negativa da seguradora à cobertura na hipótese de exclusão ou limitação expressa de cobertura, porquanto as cláusulas do contrato de seguro devem ter interpretação restritiva" (AgInt no AREsp n. 2.104.851/SC, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 5/10/2023).

4. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem interpretação de cláusulas contratuais e revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).

III. Dispositivo 5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.686.889/SP, relator Ministro **Antonio Carlos Ferreira**, Quarta Turma, julgado em 17/3/2025, DJEN de 25/3/2025.)

Quanto ao mérito, a Recorrente aponta violação conjunta aos arts. 186 e 927 do Código Civil e ao art. 373, I, do Código de Processo Civil. Sustenta, em síntese, que a recorrida não se desincumbiu do ônus de comprovar os fatos constitutivos de seu direito, uma vez que a omissão dolosa quanto ao valor real do documento (*Bill of Lading*) teria rompido o nexo de causalidade, impedindo a adoção de medidas de segurança diferenciadas que poderiam ter evitado o extravio.

O Tribunal de origem, contudo, ao analisar soberanamente o acervo fático-probatório, afastou tal argumentação sob o fundamento de que a responsabilidade é obrigação de resultado e que a recorrente não logrou demonstrar a relevância fática da informação omitida para a dinâmica do evento danoso.

Confira-se o trecho do acórdão recorrido que enfrenta, simultaneamente, a questão da causalidade e a suficiência probatória (e-STJ, fls. 734-735):

"Sob este mesmo prisma, também não prospera o argumento suscitado pela recorrente no sentido de que caberia à autora a cientificação prévia da real importância da documentação, com vistas a que, se assim bem se entendeu a tese, ela envidasse maiores cuidados no seu transporte.

A uma porque tal argumentação não configura exclusão do nexo de causalidade entre o dano e conduta perpetrada, a duas porque a recorrente sequer demonstrou, de modo objetivo, em que medida tal informação relevaria ao caso concreto, vale dizer, comprovou nos autos as diferenças entre um (menos cuidadoso) e outro (mais cuidadoso) transporte por ela realizado, e no que esta suposta ausência de informação influenciou na perda da indigitada documentação.

Outrossim, por qualquer ângulo que se analise a matéria, é de se concluir que o extravio de documento transportado enseja causa de exclusiva responsabilidade da transportadora, pois, trata-se de fato inerente à atividade de transporte, devendo ser encarregada pelo prejuízo que deu causa."

Depreende-se do excerto que a Corte local concluiu que a prova produzida nos autos foi suficiente para demonstrar o nexo causal entre a falha na prestação do serviço (extravio) e o dano, e que a tese de defesa da recorrente — baseada na insuficiência de provas da autora ou na culpa exclusiva da vítima pela não declaração de valor — carecia de lastro probatório mínimo quanto à diferenciação dos serviços de transporte.

Nesse cenário, a pretensão recursal de ver reconhecida a violação aos dispositivos legais invocados (seja para afastar a responsabilidade civil, seja para reconhecer falha na descumprimento do ônus probatório pela parte autora) exigiria, inarredavelmente, a revisão das premissas fáticas assentadas pelo Tribunal *a quo*.

Seria necessário que esta Corte Superior reexaminasse as provas para aferir se a omissão do valor foi determinante para o extravio ou se a Autora deixou de provar fato essencial, o que é vedado em sede de Recurso Especial, a teor da **Súmula 7 do STJ**.

A propósito:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. TRANSPORTE. PESSOAS. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NEGATIVA. NÃO OCORRÊNCIA. NEXO CAUSAL. DANOS MORAIS. QUANTIFICAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DPVAT. DEDUÇÃO. INDENIZAÇÃO. INAPLICABILIDADE. DANOS NÃO COBERTOS. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. CITAÇÃO.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, ainda que de forma sucinta, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

2. O recurso especial é inviável quando a modificação do acórdão recorrido demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, conforme dispõe a Súmula nº 7/STJ.

3. É assente no STJ a compreensão de que a dedução do seguro DPVAT da indenização judicialmente fixada dispensa a comprovação de seu recebimento, mas não se aplica a danos morais não cobertos pelo seguro. Precedente.

4. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de ser a citação o termo inicial para a incidência dos juros de mora em caso de

responsabilidade contratual, em que se discute a responsabilidade de empresa de transporte pelo danos causados por acidente envolvendo passageiro.

Precedente.

5. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

(AREsp n. 2.184.611/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 17/11/2025, DJEN de 24/11/2025.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. TRANSPORTE MARÍTIMO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. FALTA DE COMPROVAÇÃO. DECISÃO MANTIDA.

1. "O juiz é o destinatário final das provas, a quem cabe avaliar sua efetiva conveniência e necessidade, advindo daí a possibilidade de indeferimento fundamentado das diligências inúteis ou meramente protelatórias, em juízo cuja revisão demanda a reapreciação do conjunto fático dos autos" (AgInt no AgInt no AREsp 1302429/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/08/2020, DJe 27/08/2020).

2. O conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional exige indicação do dispositivo legal ao qual foi atribuída interpretação divergente e demonstração do dissídio, mediante verificação das circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados (art. 1.029, § 1º, CPC/2015).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.587.054/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 26/10/2020, DJe de 29/10/2020.)

No que concerne à insurgência quanto ao valor dos honorários advocatícios, a recorrente aponta violação ao art. 85, §§ 2º e 8º, do CPC, além de ofensa aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade (art. 8º do CPC). Sustenta que a fixação da verba honorária em percentual sobre o valor atualizado da fiança — a qual supera a cifra de R\$ 1,5 milhão — resulta em montante exorbitante e incompatível com a baixa complexidade da demanda, devendo ser aplicado o critério de apreciação equitativa.

O inconformismo, contudo, vai de encontro à jurisprudência vinculante desta Corte Superior.

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o **Tema Repetitivo 1.076** (REsp n. 1.850.512/SP), pacificou a controvérsia acerca da interpretação do art. 85 do CPC, firmando as seguintes teses:

i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do art. 85 do CPC – a depender da presença da Fazenda Pública na lide –, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa.

ii) Apenas se admite o arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.

No caso em apreço, a condenação impôs à recorrente uma obrigação de fazer com conteúdo econômico claro e mensurável (manutenção de fiança bancária em valor certo). Não se

trata, portanto, de proveito inestimável ou irrisório, tampouco de valor da causa muito baixo, circunstâncias que autorizariam o uso da equidade.

O fato de o montante final dos honorários resultar em valor elevado em razão da base de cálculo expressiva não autoriza, por si só, o afastamento da regra geral do art. 85, § 2º, do CPC. O legislador processual fez uma opção política clara pela objetividade na fixação da verba alimentar do advogado, vedando o uso da equidade para a redução de honorários em causas de grande valor (*aviltamento*), limitando-a às hipóteses de *valorização* em causas de valor ínfimo.

Portanto, o acórdão recorrido, ao manter a fixação dos honorários sucumbenciais em percentual sobre o valor da condenação (fiança), encontra-se em perfeita harmonia com a tese firmada no Tema 1.076 deste Tribunal, o que impõe a manutenção do julgado.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C TUTELA DE URGÊNCIA. BASE DE CÁLCULO PARA FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. CRITÉRIO DA EQUIDADE AFASTADO. TEMA 1076/STJ. CUSTEIO DE TRATAMENTO DE SAÚDE. OBRIGAÇÃO ECONOMICAMENTE AFERIDA. ARBITRAMENTO COM BASE NO VALOR DA CAUSA.

1. Ação de obrigação de fazer c/c tutela de urgência.

2. A jurisprudência do STJ orienta que a fixação dos honorários deve seguir a seguinte ordem de preferência: "(I) primeiro, quando houver condenação, devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta (art. 85, § 2º); (II) segundo, não havendo condenação, serão também fixados entre 10% e 20%, das seguintes bases de cálculo: (II. a) sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor (art. 85, § 2º); ou (II. b) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (art.

85, § 2º); por fim, (III) havendo ou não condenação, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão, só então, ser fixados por apreciação equitativa (art. 85, § 8º)" (REsp 1.746.072/PR, Segunda Seção, DJe 29/3/2019).

[...]

4. Esta Corte, em julgamento sob o rito dos repetitivos, fixou a tese de que "apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo" (REsp 1.850.512/SP, Corte Especial, DJe 31/5/2022, Tema 1076).

5. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp n. 2.125.494/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 12/12/2025.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM REDURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 DO STF E 211 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO. ART. 85, §§ 2º E 11, DO CPC. EQUIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA (TEMA 1076). SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

[...] 5. O arbitramento dos honorários advocatícios pelo Tribunal a quo está de acordo com os limites e pressupostos dos §§ 2º e 11 do art. 85 do CPC e em consonância com a jurisprudência do STJ, que estabelece critérios objetivos para o arbitramento, aplicando a equidade apenas de forma subsidiária (Tema n. 1.076). Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. A ausência de prequestionamento dos dispositivos legais impede o conhecimento do recurso especial. 2. A equidade para arbitramento de honorários advocatícios é subsidiária e deve ser aplicada

apenas quando o proveito econômico for inestimável ou irrisório, ou o valor da causa for muito baixo (Tema 1076)".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 5º, 926, 1.022, 1.025, 1.029, § 1º, 85, §§ 2º, 8º, 11; RISTJ, art. 255, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema n. 1.076.

*(AgInt no AREsp n. 2.652.508/SP, relator Ministro **João Otávio de Noronha**, Quarta Turma, julgado em 1/9/2025, DJEN de 4/9/2025. - destaquei)*

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. ART. 85 DO CPC/2015. TEMA N. 1.255/STF. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESNECESSIDADE. TEMA N. 1.076. /STJ. APLICAÇÃO. REGRA GERAL. DECISÃO MANTIDA.

1. O STF não determinou a suspensão dos processos relacionados ao Tema n. 1.255. Além disso, o recurso extraordinário em julgamento trata de execução de honorários contra a Fazenda Pública, o que não é o caso dos autos.

2. A Corte Especial do STJ, em sede de recurso especial repetitivo, fixou as seguintes teses quanto ao arbitramento de honorários advocatícios sucumbenciais: "i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa.

ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo."

3. Não se constatando nenhuma das hipóteses excepcionais, deve ser aplicado o art. 85, § 2º, do CPC/2015.

4. Aplica-se o Tema n. 1.076/STJ, com base no art. 927, V, do CPC/2015.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 2.155.217/SC, relator Ministro **Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 17/2/2025, DJEN de 21/2/2025.)**

Dessa forma, agiu com acerto a instância ordinária ao fixar a verba honorária em percentual sobre o **valor atualizado da fiança**, pois este representa a expressão monetária da condenação imposta.

Com esses fundamentos, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso e, nessa extensão, **negar-lhe provimento**.

Majoro os honorários, a teor do art. 85, § 11, do CPC, em 1% (um por cento).

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.592.887 / RJ

Número Registro: 2024/0079493-9

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

02658179720158190001 03046750320158190001 202324512742 2658179720158190001
3046750320158190001

Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TNT EXPRESS BRASIL LTDA.

ADVOGADOS : RONALDO RAYES - SP114521

JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384

EDUARDO VITAL CHAVES - SP257874

LIGIA AZEVEDO RIBEIRO SACARDO - SP282856

RENATA CAVALCANTE DE OLIVEIRA - SP288051

GABRIELA VALADARES MESQUITA - SP307481

MARIA GABRIELA GUIOTTI MARRONI - SP389707

AGRAVADO : TPJ COMERCIO ATACADISTA DE CAFE IMPORTACAO E
EXPORTACAO LTDA

ADVOGADOS : AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO - RJ027406

JOÃO LUIZ SANTARÉM RODRIGUES - RJ065884

LEILA OLIVEIRA KARL - RJ105347

AGRAVADO : LIBRA SERVICOS DE NAVEGACAO LTDA.

ADVOGADOS : JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN - SP184716

GABRIELLA FRANCO TEIXEIRA - SP341267

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Raul Araújo.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 02 de março de 2026